



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 04 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 435 /2013

EM 22/04/2013

“Altera o Artigo 56 da lei Nº
3.514/080”


ATA

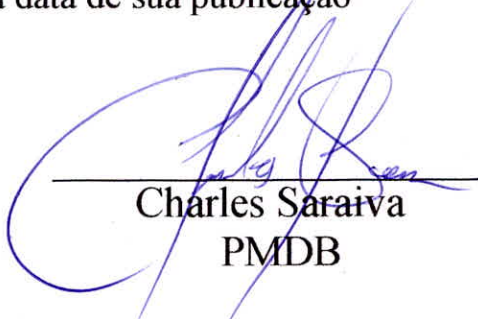
ACERTO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO		

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 56 da Lei Nº 3.514/080 na forma que lhe deu a lei Nº 6.263 de 11 de Julho de 2006

“Art. 56 – Durante os Festejos de Carnaval, Ano novo, temporada de veraneio e festas populares do município, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei” (NR)

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação


Vereador Nando Ribeiro
PCdoB


Charles Saraiva
PMDB

Justificativa será dada em plenário.

VISTO

Presidente





02

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 435/13

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vereador Flávio Santa

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de 03 de 2013

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 117/13

- Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de Janeiro de 2013

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de Janeiro de 2013

[Assinatura]
Relator(a)





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO.....435/13.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ...06 de ~~Junho~~ *Julho* de 2013

.....
[Signature]

Presidente

.....
[Signature]

Vice-Presidente

.....
[Signature]

Secretário

.....

Membro

.....

Membro



**LEI Nº 6.263
De 11 de julho de 2006**

**“ACRESCENTA INCISO VI E
PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 54 E
ALTERA O ARTIGO 56 DA LEI Nº
3.514/80.”**

Ver. Cláudio Castanheira Diaz Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere ao Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Acrescenta inciso VI e parágrafo único ao artigo 54 da Lei nº 3.514/80, que passa a vigor com a seguinte redação:

- Art. 54 -
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

VI – a realização de shows ao ar livre no horário entre a 1 (uma) hora da manhã e as 8 (oito) horas da manhã , sob pena de multa de 10 URMs.

Parágrafo Único - A realização de shows ao ar livre depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 2º- Fica alterada a redação do artigo 56 da Lei nº 3.514/80, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 56 – Durante os festejos carnavalescos, de ano e festas populares, do município, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradições normalmente proibidas por esta Lei. (NR)



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 17 de julho de 2006.

Ver. Cláudio Castanheira Diaz
Presidente

**Lei nº 4742
De 28 de janeiro de 1993**

**ALTERA O ART. 58 NA LEI Nº 3.514 EM SUA
ALÍNEA "d".**

Ver. LUIZ ALBERTO MODERNELL, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Art. 19, combinado com o § 7º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A alínea "d" do Art. 58 do Código de Postura Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 58 -

d -

"I" - Na zona balneária do Cassino de 75 decibéis (75 db) medidas na curva "b" no horário compreendido entre 7 e 21 horas.

II - No horário compreendido entre 21 e 03 horas a intensidade de 50 decibéis (50 db) do medidor de intensidade som, decibelímetro.

III - No horário compreendido entre 03 e 07 horas será considerado em até 30 decibéis (30 db) medidas na curva "a" do medidor de intensidade de som (decibelímetro).

IV - As medidas dos níveis de som incômodos e ruídos dentro dos parâmetros constantes na presente Lei será feito dentro do domicílio ou estabelecimento prejudicado, com as janelas e as portas fechadas, e a distância de 1,00 m (um metro) da parede.

V - As infrações do não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará as seguintes penas:

1ª - vez - Suspensão imediata das atividades;

2ª - vez - Interdição do local".

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Obs.: Esta lei foi declarada INCONSTITUCIONAL, conforme ADIN

Lei nº 5259
De 14 de setembro de 1998.

ALTERA OS VALORES DAS MULTAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, inciso III,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados os valores das multas estabelecidas na Lei 3.514 de 24 de julho de 1980, que "Institui Novo Código de Posturas do Município e Dá Outras Providências".

Artigo 2º - As multas serão estabelecidas em função da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e terão os seguintes valores desprezados as frações de 1 (um) centavo:

1. Multas de 50 à 100 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 63 e 85 e seus respectivos parágrafos e incisos;

2. Multas de 100 à 200 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 22, 41, 54, 93, 109, 112, 144, 157, 169, 192, 203, 211 e 216 e seus parágrafos e incisos;

3. Multas de 200 à 300 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 21, 30, 53, 81, 125, 136 e seus respectivos parágrafos e incisos;

4. Multas de 300 à 400 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 57 e 152 e seus respectivos parágrafos e incisos;

5. Multas de 400 à 500 UFIR's às infrações estabelecidas no artigo 59.

Parágrafo Segundo - Ficam mantidas as penalidades estabelecidas pela Lei 4.742 de 28.01.93.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de setembro de 1998.



09

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**LEI Nº 6.263
DE 11 DE JULHO DE 2006**

**ACRESCENTA INCISO VI E
PARÁGRAGO ÚNICO AO ARTIGO 54 E
ALTERA O ARTIGO 56 DA LEI Nº 3.514/80.**

Ver. Cláudio Castanheira Diaz Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Acrescenta inciso VI e parágrafo único ao artigo 54 da Lei nº 3.514/80, que passa a vigor com a seguinte redação:

- Art. 54-.....
- I-.....
- II-.....
- III-.....
- IV-.....
- V-.....

VI- a realização de shows ao ar livre no horário entre a 1(uma) hora da manhã e as 8(oito) horas da manhã, sob pena de multa de 10 URM's.

Parágrafo Único-A realização de shows ao ar livre depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 2º- Fica alterada a redação do artigo 56 da Lei nº 3.514/80, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 56- Durante os festejos carnavalescos, de ano novo e festas populares, do município, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradições normalmente proibidas por esta Lei.” (NR)

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 17 de julho de 2006.

Ver. Cláudio Castanheira Diaz
Presidente

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 53 - Não poderão funcionar, no horário compreendido entre 22 h e 6 h, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

A infração do disposto neste artigo acarretará pena de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.).

Artigo 54 - Fica proibido :

I) Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruídos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

Pena : multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

II) a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes ;

Pena : multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

III) a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos ;

Pena : multa de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.)

...
IV) a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores;

Pena : multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

V) a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam ;

Pena : multa de uma a três Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

Artigo 55 - Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por :

I) vozes ou aparelhos usados na propaganda comercial ou eleitoral, de acordo com a legislação própria ;

II) sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos ;

III) bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV) sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados ;

V) apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6h e 20h ;

VI) explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;

...

...
VII) manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Artigo 56 - Durante os festejos carnavalescos e de Ano Novo, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

Artigo 57 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Pena : multa de uma a cinco Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

Artigo 58 - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes :

- a) em zonas residenciais : 60 decibéis (60 db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva " B " e 45 decibéis (45 db) das 19h às 7h, medidos na curva " A " ;
- b) nas zonas industriais : de 85 decibéis (85 db) no horário compreendido entre 6h e 22h, medidos na curva " A " e 65 decibéis (65 db) das 22h às 6h, medidos na curva " B " .
- c) em zonas comerciais : de 75 decibéis (75 db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva " B " e 60 decibéis (60 db) das 19h às 7h, medidos na curva " B " .
- d) na zona balnearia do Cassino de 45 decibéis (45 db), nas 24 horas, medidos na curva " A " .

GABINETE DO PREFEITO

- 24 -

Parágrafo Único - para o cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria competente providenciará no aparelhamento necessário.

C A P Í T U L O VIII

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Artigo 59 - Para impedir a poluição das águas, é proibido :

I - às indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais.

Pena : multa de cinco a dez Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

Pena : multa de cinco a dez Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

III - Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma propiciar a poluição das águas.

Pena : multa de cinco a dez Unidades de Referência Padrão (U.R.P.)

C A P Í T U L O IX

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

...

Artigo 60 - Com o objetivo de preservar os padrões morais, manter o bem estar e resguardar o sossego e a segurança da coletividade, é proibido, sob pena de multa, além das penas cabíveis no caso :

I) expor à venda gravuras, livros ou escritos obscenos ;

II) usar, por meio de anúncios, qualquer meio que contenha expressões ou palavras injuriosas a autoridades ou à moralidade pública, a instituições ou a entidades, a partidos políticos ou à religião ;

III) utilizar-se de brinquedos perigosos que possam causar danos à propriedade alheia e à pessoa, ou qualquer que embarracem o trânsito ;

IV) banhar-se nos riachos, arroios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Artigo 61 - Os praticantes de esportes ou banhistas, de verão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 62 - Os proprietários de estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, | porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento na reincidência.

Artigo 63 - Nas infrações previstas neste capítulo aplicar-se-á a multa de dois décimos a uma Unidade de Referência | Padrão (U.R.P.)